



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

**LEI ORDINÁRIA Nº 3107/1994**

Ementa

**CRIA O FUNDO ESPECIAL DE PAVIMENTAÇÃO - FEPAV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Data da Norma

**17/03/1994**

Data de Publicação

Veículo de Publicação

Status de Vigência

**Em vigor**



# Prefeitura Municipal de Indaiatuba

Lei nº 3.107/1994  
Fls. 2/3

## SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

LEI Nº 3.107 DE 17 DE MARÇO DE 1994

"Cria o Fundo Especial de Pavimentação - FEPAV, e dá outras providências."

FLÁVIO TONIN, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, junto à Secretaria Municipal da Fazenda, o FUNDO ESPECIAL DE PAVIMENTAÇÃO - FEPAV, destinado à realização de obras de pavimentação, guias e sarjetas e serviços complementares no Município de Indaiatuba.

Art. 2º - Constituem recursos do Fundo Especial de Pavimentação - FEPAV:

I - As dotações orçamentárias consignadas no orçamento anual do Município;

II - Os créditos adicionais que lhe sejam destinados;

III - Os recursos provenientes de contratos de adesão ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos - PCM, instituído pela Lei 2.550 de 23 de novembro de 1989, para a execução de obras de pavimentação, guias e sarjetas e serviços complementares, em contratos realizados com o agente financeiro ou com a própria Prefeitura Municipal;

IV - Os recursos provenientes de lançamento de contribuição de melhoria, relativa a valorização de imóveis em decorrência da execução de obras de pavimentação, guias e sarjetas e serviços complementares, nos casos em que não houver aplicação ou adesão ao PCM;

V - As transferências de recursos da União, do Estado e do Município;

VI - As rendas provenientes da aplicação financeira dos recursos do Fundo;



# Prefeitura Municipal de Indaiatuba

LEI 3107/1994  
Fls. 3/3

## SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

VII - As doações, auxílios e subvenções de entidades públicas e particulares para o fim específico de serem utilizados nos objetivos previstos no art. 1º desta lei.

Art. 3º - Todos os recursos a que se referem os incisos III e IV deverão ser depositados obrigatoriamente em conta do FEPAV.

Art. 4º - Os recursos do FEPAV só poderão ser utilizados para o pagamento de despesas relativas à execução de obras e serviços de pavimentação, guias e sarjetas e obras complementares em vias e logradouros públicos do Município.

Art. 5º - As obras de pavimentação, guias e sarjetas e obras complementares, poderão ser contratadas diretamente pela Prefeitura com os beneficiários, para execução no prazo de dois anos.

Art. 6º - O lançamento da contribuição de melhoria contra os proprietários que não aderirem ao PCM deverá obedecer as regras estabelecidas no Código Tributário do Município.

Art. 7º - Os recursos do Erário Municipal ~~que forem repassados ao FEPAV~~ e os relacionados no artigo 2º desta lei não poderão ser utilizados para fim diverso do previsto no art. 1º.

Art. 8º - O FEPAV será administrado pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba,  
aos 17 de março de 1.994.

FLÁVIO TONIN  
PREFEITO MUNICIPAL